



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Justiça e Saúde
PARA PARECER
_____/_____/_____
Presidente da CMP

Ofício SEG nº 133/2018

Paraty, 16 de julho de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Anderson Maia dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Paraty
Referência: Ofício nº EM 017/2018 – Projeto Lei nº 018/2018.
Assunto: *Resposta ao Projeto de Lei nº 018/2018, dispõe sobre o manual da rede de Saúde Pública do Município.*

Senhor Presidente.

Em atenção ao Ofício acima citado do Presidente da Câmara Municipal de Paraty, que encaminhou o Projeto de Lei nº 018/2018, do Nobre Vereador Paulo Sérgio, no qual solicita informações sobre manual da rede de Saúde Pública do Município de Paraty.

Cumpre-nos informar que, apresentamos **Veto Total do Projeto de Lei nº 018/18**, em razão de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, como obrigação custosa para o Executivo, conforme parecer nº 162/18 da Procuradoria Geral do Município.

Cordialmente.

Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal

10/08/18
[Handwritten initials]



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

07
9863/18
05/07/18

PARECERNº 162/2018.

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO
Processo nº 9863/18

Ementa: PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE MANUAL DA REDE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DE PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. AUMENTO DE DESPESAS. SEPARAÇÃO DE PODERES. ART. 61, § 1º, II, A, DA CF. SIMETRIA.

1. RELATÓRIO.

Consulta-nos a Secretaria Executiva de Governo sobre a juridicidade do projeto de lei 018/2018, de autoria do Vereador Paulo Sergio C. dos Santos, que dispõe sobre o Manual da Rede Saúde Pública do Município.

O processo administrativo está instruído com o Projeto de Lei (fls. 04-05).

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO.

O Processo Legislativo brasileiro é regido pela Constituição Federal nos arts. 59 a 69.

O procedimento legislativo é deflagrado pela iniciativa, que pode ser comum, privativa, conjunta etc.

Em relação à iniciativa privativa, ensina Gilmar Mendes que

“em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo e apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa[...]

[...] a iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade de deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.”

A Constituição Federal fixa, em seu art. 61, § 1º, II, *a e b*, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo para leis que versem sobre organização administrativa.

O projeto de lei que padeça de vício de iniciativa é considerado inconstitucional, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, ainda, que em caso de violação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a posterior sanção do diploma normativo não convalida o vício, estando superada a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU

¹ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Ed. digital.

Me



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

09
9863118
0507 18 001

DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 5 DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.²

O entendimento tradicional do STF é que há violação da iniciativa reserva sempre que lei de iniciativa parlamentar dispõe sobre Administração Pública³.

Não se ignora que atualmente cresce movimento que defende a releitura da iniciativa privativa⁴. Dizem tais autores que, como a reserva de iniciativa configura exceção à regra, sua interpretação deve ser restritiva. Todavia, mesmo para tal corrente doutrinária, não é dado ao Legislativo criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes⁵.

Analisando-se o Projeto de Lei, fica claro que o mesmo infringe os artigos constitucionais supracitados, já que, inevitavelmente, a elaboração e distribuição de Manual da Rede Saúde cria obrigação custosa para o Executivo.

² ADI 2.867-7, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 03/12/2003.

³ Nesse sentido, ADI 2417/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgada em 03/09/2003.

⁴ Como representativo desse movimento, recomenda-se a leitura de: CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Limites da Iniciativa Parlamentar: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, fev/2013. O STF também parece ter chancelado esse posicionamento no AgR no RE 290.549/RJ. Todavia, como se trata de julgamento de Turma, e não do Plenário, não se pode dizer que houve mudança jurisprudencial da Corte.

⁵ Idem, *Ibidem*, p. 27.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

10
05/02/18 2863/18
EOL

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, o parecer é pela inconstitucionalidade formal do referido Projeto de Lei 018/18, por violação do procedimento legislativo - vício de iniciativa.

É o que me parece, salvo melhor juízo. Submeto parecer à consideração superior.

Paraty, 11 de maio de 2018.

Vitor Gomes Moreira

Vitor Gomes Moreira
Procurador do Município
Matrícula nº 202.416

Atollo o parecer.
Paraty 29 junho 2018
Heidy Kunkin
Heidy Kunkin
Procuradora
do Município
Mat.: 302.59

10/9/18



PROJETO DE LEI Nº 018

“Dispõe sobre o Manual da Rede Saúde Pública do Município”

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da rede pública de saúde do Município, o **Manual de Rede Saúde - MRS**, o qual tem por finalidade divulgar informações aos usuários relativos ao sistema de atendimento na área da saúde, devendo conter, no mínimo:

I - Os estabelecimentos de saúde, especificando os respectivos endereços, com pontos de referência, telefones, dias e horários de atendimento, além de eventual documentação necessária para obtenção dos serviços;

II - As especialidades médicas disponíveis nos Postos de Saúde, com os respectivos horários de atendimento e o limite de consultas diárias;

III - Dias e horários de vacinação especificando endereços e telefones.

IV - A localização dos laboratórios de análises clínicas que possuem convênio com a Prefeitura Municipal;

V - Todos os números dos telefones para contato dos serviços de emergência médicas;

VI - Os números dos telefones para contato dos serviços funerários do Município.

Art. 2º - O **Manual de Rede Saúde** deverá ser distribuído a cada unidade familiar, por meio de entrega, qual será entregue pelos Agentes Comunitários de Saúde.

§1º - O **MRS** deverá ser atualizado anualmente, no mês de Dezembro, a tempo de sua versão impressa estar disponível;

§2º - O **MRS** deverá ser disponibilizado na página da internet da Prefeitura Municipal de Paraty e atualizado trimestralmente.

APROVADO
 Por 05 votos a favor
 e - votos contra
 e - abstenção(ões).
 Paraty, 02/10/2018

APROVADO
 Por 05 votos a favor,
 e - votos contra
 e - abstenção(ões).
 Paraty, 24/10/2018
 Presidente

22/10/2018
 4



Art. 3º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei para disponibilizar em sua página da internet o **MRS**, devendo distribuir a sua versão impressa a partir de Janeiro 2019.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Trata-se, Senhor Presidente e nobres Vereadores, de uma justa reivindicação das nossas comunidades, principalmente aquelas mais afastadas do centro e também das informações oficiais. Com a criação do **MRS** iremos levar diretamente essas informações às famílias, facilitando-lhes o acesso aos serviços médicos e, em consequência, melhorando a sua qualidade de vida.

É um projeto que não demanda grande despesa ao erário municipal, mas em contrapartida, gera benefícios de grande importância para comunidade.

APROVADO
Por 05 votos a favor,
2 votos contra
e 0 abstenção(ões).
Paraty, 22/03/18

Presidente

Sala das Sessões,
Paraty, 22 de Março de 2018

APROVADO
Por 05 votos a favor,
2 votos contra
e 0 abstenção(ões).
Paraty, 22/03/18

Presidente

Paulo Sergio C. dos Santos - Solidariedade
Vereador - Autor

22/03/18
ar